



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína

Fls. 57

Rub. 400

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 032/2020;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA;
REVISÃO OBRIGATÓRIA – 500 HORAS;
RETROESCAVADEIRA - MODELO JCB - 3CX – PREFIXO 14.08;
SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Finanças e Administração de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensada a contratação de empresa especializada para fins da revisão obrigatória preventiva – 500 horas - para manutenção da garantia, da máquina pesada, RETROESCAVADEIRA - MODELO JCB - 3CX – Prefixo 14.08, conforme requisitado e informado pelo Comunicado Interno n.º 11/2020/SAMMA, datado de 21 de janeiro de 2020, do Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, JOÃO MANOEL DE SOUZA PERES, já encartado as fls. dos autos.

Inicialmente, foi informado a Procuradoria Geral, pelo Secretário citado acima que, segundo o Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, a teor do Comunicado Interno n.º 11/2020/SAMMA, que a revisão obrigatória a ser realizada na máquina pesada, RETROESCAVADEIRA - MODELO JCB - 3CX – Prefixo 14.08, é de responsabilidade da empresa, DEFANT E CAPELOSA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.086.529/0001-29, que possui exclusividade na prestação de serviços e distribuição de peças da marca referida RETROESCAVADEIRA.

Neste caso, necessário faz-se que o Secretário Municipal de Finanças e Administração antes de declarar a dispensa do procedimento licitatório, constate e comprove nestes autos a condição de exclusividade indispensável para a vigência da garantia, da empresa, DEFANT E CAPELOSA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.086.529/0001-29, seja por ser o fabricante, fornecedor ou autorizada. Outrossim, informo que a comprovação de exclusividade indispensável para a vigência da garantia, pode ser feita mediante os termos contratuais da aquisição das máquinas ou pelo registro da garantia, ou ainda, atestado pelo fabricante ou fornecedor original das máquinas e/ou equipamentos, neste caso que nos ocupamos.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. 55
Rub. 133

Com efeito, caso for comprovada à exclusividade da empresa para efeitos de revisão obrigatório visando à manutenção da garantia, fica vislumbrada a possibilidade de contratação dos serviços pela forma direta, com base no art. 24, inciso XVII, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a redação que lhe foi dado pela Lei Federal n.º 8.883/94, assim disposto:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Ademais, adverte esta Procuradoria Geral, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, e, nos casos onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumprido deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

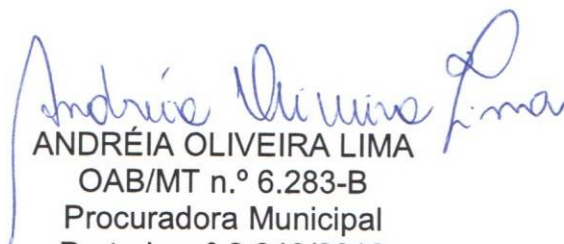
P. M. Juína
Fls. 56
Rub. <i>[assinatura]</i>

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, desde que constatado pela Autoridade Competente que a empresa, DEFANT E CAPELOSA SILVA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.086.529/0001-29, é a Pessoa Jurídica exclusiva para realizar a revisão obrigatória na máquina pesada, sob pena de não ser mantida a vigência da garantia - fato que de *per se* preenche os requisitos de legalidade e regularidade da contratação/aquisição pela forma direta - **OPINO** pela possibilidade a luz da legislação em vigor da dispensa de licitação neste caso, com fulcro no art. 24, inciso XVII, da Lei Federal n.º 8.666/93, para fins de ser realizada revisão obrigatória preventiva - 500 horas – na máquina pesada, RETROESCAVADEIRA - MODELO JCB - 3CX – Prefixo 14.08, conforme requisitado e informado pelo Comunicado Interno n.º 11/2020/SAMMA, datado de 21 de janeiro de 2020, do Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, JOÃO MANOEL DE SOUZA PERES.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 28 de janeiro de 2020.


ANDRÉIA OLIVEIRA LIMA
OAB/MT n.º 6.283-B
Procuradora Municipal
Portaria n.º 8.349/2019
Poder Executivo – Juína-MT